

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901955 - RJ
(2016/0095679-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : SORAYA PORTELA CESARINO E OUTRO(S) -
RJ141956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA
URBANIZACAO E SANEAMENTO
ADVOGADOS : FRANCISCO PAULO RUA NAVA - RJ077011
MARCELO PAAR SANTIAGO - RJ109530
THIAGO GORNI MOREIRA - RJ161907
NALFER ALVES DE MENDONCA E OUTRO(S) -
RJ176964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO À ANÁLISE DA PERÍCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E À ESPECIFICIDADE DAS OBRIGAÇÕES COMINADAS PELO ACÓRDÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS AMBIENTAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora

invocada.

3. As pretensões recursais de a) descartar o valor probatório da perícia ministerial, b) analisar a especificidade das obrigações impostas à parte agravante e c) concluir que não teria sido descumprida qualquer norma ambiental, por sua vez, exigiriam amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nesta instância.

4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.955 - RJ
(2016/0095679-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : SORAYA PORTELA CESARINO E OUTRO(S) -
RJ141956

AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA
URBANIZACAO E SANEAMENTO

ADVOGADOS : FRANCISCO PAULO RUA NAVA - RJ077011

MARCELO PAAR SANTIAGO - RJ109530

THIAGO GORNI MOREIRA - RJ161907

NALFER ALVES DE MENDONCA E OUTRO(S) -
RJ176964

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. APELO NOBRE DA ESTATAL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I DO CPC/1973. APELO NOBRE DA MUNICIPALIDADE: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO À CONSIDERAÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NATUREZA GENÉRICA DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS E INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.340/2010. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO QUE EXIGE ANÁLISE DE LEI COMPLEMENTAR 87/1997 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS DA ESTATAL E DA MUNICIPALIDADE AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.258/1.264).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante reitera que persistiriam omissões não sanadas no acórdão recorrido. Defende, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois seu Apelo Nobre pleitearia apenas o controle dos *critérios de valorização da prova* (fls. 1.278).

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo Interno para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 1.285/1.294). É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.955 - RJ
(2016/0095679-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : SORAYA PORTELA CESARINO E OUTRO(S) -
RJ141956
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA
URBANIZACAO E SANEAMENTO
ADVOGADOS : FRANCISCO PAULO RUA NAVA - RJ077011
MARCELO PAAR SANTIAGO - RJ109530
THIAGO GORNI MOREIRA - RJ161907
NALFER ALVES DE MENDONCA E OUTRO(S) -
RJ176964
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO À ANÁLISE DA PERÍCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E À ESPECIFICIDADE DAS OBRIGAÇÕES COMINADAS PELO ACÓRDÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS AMBIENTAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. As pretensões recursais de a) descartar o valor probatório da perícia ministerial, b) analisar a especificidade das obrigações impostas à parte agravante e c) concluir que não teria sido descumprida qualquer norma ambiental, por sua vez, exigiriam amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nesta instância.

4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.955 - RJ
(2016/0095679-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : SORAYA PORTELA CESARINO E OUTRO(S) -
RJ141956
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA
URBANIZACAO E SANEAMENTO
ADVOGADOS : FRANCISCO PAULO RUA NAVA - RJ077011
MARCELO PAAR SANTIAGO - RJ109530
THIAGO GORNI MOREIRA - RJ161907
NALFER ALVES DE MENDONCA E OUTRO(S) -
RJ176964
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Ainda, em caráter preliminar, destaca-se que o presente Agravo Interno apresenta-se como recurso parcial (art. 1.002 do Código Fux), pois a parte agravante não impugnou a aplicação das Súmulas 280/STF (em relação à tese de ilegitimidade passiva) e 83/STJ (quanto ao pedido de litisconsórcio passivo com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO).

4. No mais, inexistente a alegada violação do art. 535, II

do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. As pretensões recursais de a) modificar o valor probatório da perícia ministerial, b) analisar a especificidade das obrigações impostas à parte agravante e c) concluir que não teria sido descumprida qualquer norma ambiental, por sua vez, exigiriam amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nesta instância.

6. O descumprimento da legislação ambiental é, ademais, o principal ponto controvertido da causa, tendo as instâncias ordinárias julgado procedente a Ação Civil Pública justamente por constatarem *omissão específica da Municipalidade*, causando danos ao *meio ambiente local* (fls. 549).

7. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Municipalidade. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 901.955 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0095679-2

Número de Origem:
201624500818 01018478820108190002 200900097708 3102009

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO

ADVOGADOS : FRANCISCO PAULO RUA NAVA - RJ077011

MARCELO PAAR SANTIAGO - RJ109530

THIAGO GORNI MOREIRA - RJ161907

NALFER ALVES DE MENDONCA E OUTRO(S) - RJ176964

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : SORAYA PORTELA CESARINO E OUTRO(S) - RJ141956

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : SORAYA PORTELA CESARINO E OUTRO(S) - RJ141956

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO

ADVOGADOS : FRANCISCO PAULO RUA NAVA - RJ077011

MARCELO PAAR SANTIAGO - RJ109530

THIAGO GORNI MOREIRA - RJ161907

NALFER ALVES DE MENDONCA E OUTRO(S) - RJ176964

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019